



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

PROCESSO Nº 18937/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS, PROCESSAMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS E PREPARAÇÃO DE LANCHES, SUCOS E LEITE COM CAFÉ, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2021, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ADRIANA DE FREITAS CAVALCANTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 15.585.530/0001-16, protocolado na Seção de Licitações em 17/08/2021, às 17h18min. por e-mail conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. “Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente. ”. (grifo nosso)

Conforme consta dos autos, o certame teve seu vencedor declarado em 31/08/2021, momento que, conforme se verifica acima, está autorizado para a manifestação de recurso e a interposição das razões recursais.

Como verificamos, o recurso foi apresentado antes do prazo fixado legalmente, o que o torna intempestivo na sua forma.

Porém, o teor das razões foi disponibilizado para conhecimento público, motivo pelo qual a empresa DML SERVICE ALIMENTACAO EIRELI apresentou suas contrarrazões na forma e prazo legal.

Entretanto, para que seja esclarecido de forma didática o assunto, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, sem o julgamento de mérito.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega que foi vencedora do certame e que por “imprecisões equivocadas” de seus documentos foi desclassificada sem a oportunidade de correção dos documentos. Aponta também as desclassificações posteriores, onde a empresa Convida não apresentou “laudo de capacidade técnica” e que a empresa DML alterou seu NIRE e a atividade de fornecimento de alimentos e os atestados apresentados são anteriores a esta alteração. Pleiteia a revogação do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

A Recorrida em seus argumentos apresentou um rol de princípios do processo licitatório, afirmando ao final que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem ser acolhidos e mantida a sua desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

Encaminhados os autos para a Secretaria gestora, a mesma analisou as razões da Recorrente e se manifesta da forma que segue:

*“Recorreu à empresa **ADRIANA DE FREITAS CAVALCANTI** as fls. 657 dos autos alegando em suma que foi ganhadora do processo licitatório, porém por imprecisões equivocadas de seus documentos acabou sendo desclassificada sem chance de apresentar as documentações com os dados corretos.*

[...]

*1º) No que se refere ao Recurso da empresa **ADRIANA DE FREITAS CAVALCANTI** as fls. 657 dos autos, temos que carece razão suas alegações, haja vista que a mesma teve a oportunidade de apresentar sua documentação em atenção ao edital e assim não o fez, pelo que deve ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos, até mesmo pelo que previsto no item 8.2 do edital.*

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A Recorrente ao interpor suas razões exerce seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição, de modo que o Estado Democrático de Direito tem nesse ato sua expressão concretamente manifestada no mundo das coisas.

Entretanto, de saída, o recurso não obedece aos critérios de admissibilidade, no que diz respeito à tempestividade.

Porém, para que não parem quaisquer dúvidas, cabe esclarecer os pontos trazidos pela Recorrente, sob o prisma do edital, da Lei de Regência, todo o arcabouço jurisprudencial e doutrinário, com o aporte técnico da unidade solicitante.

A Recorrente alega que sua desclassificação não pode prosperar e deve ser revista e reclassificada, pois, não foi oportunizado a ela a correção dos equívocos de documentação não apresentada.

Pelo bem dos esclarecimentos, cabe aqui tecermos alguns comentários.

A finalidade do procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, desde que atenda aos critérios técnicos estabelecidos no instrumento convocatório publicado por todos os meios e formas legais. Atendem-se aqui a uma importante constatação pertinente a todo processo licitatório: a observação aos princípios basilares do processo licitatório, como a legalidade, igualdade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, além de todos os demais que lhes são correlatos.

A própria Recorrente deixa claro e inequívoco e confessa em suas razões que não cumpriu os requisitos do edital, de modo que há imprecisões em sua documentação. A mesma afirma que deveria ser oportunizado momento para correção dos documentos. Ocorre que tal manifestação não pode prosperar.

Primeiro, porque não há um imperativo legal que permita tal ação. Há a figura legal para escoimar as propostas apresentadas, prevista na Lei de Licitações. Ocorre que não é aplicável ao caso, tendo em vista que só é possível a aplicação dessa figura jurídica quando todas as empresas participantes não cumpram os requisitos de documentação. Não é o caso em tela, pois, como verificamos no histórico do processo, somente a Recorrente teve sua documentação incompleta em relação ao exigido no edital.

Caso a Administração aja desta forma, estaria descumprindo o princípio da isonomia, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, aos quais todos os participantes estão adstritos. Se a Administração oportunizasse a Recorrente a correção sob uma pretensa economia estaria maculando o certame, de modo que a licitação estaria fadada a ilegalidade.

Desta feita, caso houvesse o julgamento do mérito, restaria o pleito considerado IMPROCEDENTE e mantida a desclassificação da Recorrente.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **ADRIANA DE FREITAS CAVALCANTE**, **INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro